

PROGEP INFORMA

Dezembro de 2020

Acumulação de Cargos Públicos

O que é?

- Trata-se da situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percebe proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública da administração direta ou indireta, podendo se dar nas seguintes situações:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Como proceder?

- É de responsabilidade do servidor ocupante de cargo efetivo ou contratado temporariamente manifestar quanto à existência (ou não) do acúmulo do cargo público ou do exercício de outra atividade, sendo obrigatório informar a situação no ato da investidura e atualizar as informações referentes à acumulação por toda a sua vida funcional, mesmo que em período de afastamento.
- Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata (Art. 133 da Lei 8.112/90).

Observações:

- Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnico (Orientação Consultiva nº 017/97-DENOR/SRH/MARE).
- Os docentes em regime de dedicação exclusiva não podem ter outra atividade remunerada, salvo nas exceções trazidas no Art. 21 da Lei 12.772/2012.
- Para que a acumulação de cargos seja considerada legal, além de observar a natureza dos cargos, é necessário verificar a compatibilidade entre as jornadas de trabalho exercidas pelo servidor, para que não haja sobreposição.
- Não se deve confundir a acumulação de cargos públicos com o exercício de cargo público concomitante ao exercício de atividade remunerada na iniciativa privada pelo servidor. Nesta última situação, o servidor também deve observar a compatibilidade de horários, não podendo participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil, nem exercer o comércio, exceto na condição de acionista, cotista ou comanditário, observando-se, ainda, a legislação que trata de conflitos de interesses no exercício do cargo (Lei 12.813/2013).
- O fato do servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, pois o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.
- É vedada a percepção simultânea da remuneração do cargo com proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- A percepção simultânea de proventos de aposentadoria em regime de Dedicação Exclusiva com remuneração de emprego público federal é permitida, levando-se em consideração que com a aposentação cessa o regime de D.E. Cada caso está sujeito à análise perante as regras de acumulação lícita, isto é, de professor e cargo técnico científico.
- As regras de acumulação de cargos públicos ou exercício concomitante de outra atividade aplicam-se também ao pessoal contratado por tempo determinado nos termos da Lei 8.745/93.

Previsão Legal:

Art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal; Arts. 118 a 120 da Lei 8.112/90; Art. 20, §2º da Lei 12.772/2012; Nota Técnica nº 4967/2016-MP; Art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2018; Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU; Ofício circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/ SEDGG-ME; Orientação Consultiva nº 017/97-DENOR/SRH/MARE.

Em caso de dúvidas, entrar em contato com a PROGEP
Coordenadoria de Legislação e Normas
legislacao@ifsuldeminas.edu.br



INSTITUTO FEDERAL
Sul de Minas Gerais